

# **X CONGRESSO DA FEPODI**

## **DIREITO E GRUPOS VULNERÁVEIS**

---

A532

Anais do X Congresso da Fepodi [Recurso eletrônico on-line] organização X Congresso da Fepodi: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – Campo Grande;

Coordenadores: Abner da Silva Jaques, João Fernando Pieri de Oliveira e Lívia Gaigher Bósio Campello – Campo Grande: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-798-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Desenvolvimento, responsabilidade e justiça: a função da ciência jurídica no aperfeiçoamento da sociedade.

1. Desenvolvimento. 2. Responsabilidade. 3. Justiça. I. X Congresso da Fepodi (1:2023 : Campo Grande, MS).

CDU: 34

---



# X CONGRESSO DA FEPODI

## DIREITO E GRUPOS VULNERÁVEIS

---

### **Apresentação**

A Federação Nacional de Pós-Graduandos em Direito (FEPODI) realizou, nos dias 07, 08 e 09 de agosto de 2023, o X Congresso Nacional da FEPODI, em formato híbrido, adotando o seguinte eixo temático: “Desenvolvimento, Responsabilidade e Justiça: A função da Ciência Jurídica no aperfeiçoamento da Sociedade”, justamente para corroborar o compromisso institucional em promover a integração ensino-pesquisa-extensão entre os corpos discente e docente da Graduação e Pós-Graduação.

Para a realização do evento, contamos com o essencial apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), do Observatório de Direitos Humanos, Acesso à Justiça e Desenvolvimento Sustentável da UFMS e do Centro Universitário UNIGRAN Capital.

Mais uma vez a abrangência de nosso trabalho alcançou as cinco regiões brasileiras, recebendo participantes vinculados a Instituições de Ensino Superior de 13 estados, dentre eles graduandos, graduados, especializandos, especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores, todos empenhados na missão de contribuir com o rumo da pesquisa no direito. O interesse de nossos alunos mostra à comunidade acadêmica que a pesquisa é capaz de criar espaços comuns para o diálogo, para a reflexão e para o intercâmbio de experiências.

Fruto de um trabalho coletivo, na décima edição do evento, após o processo de submissão dos trabalhos e suas respectivas duplas avaliações às cegas, foram aprovados 273 resumos expandidos para apresentação, distribuídos em 11 Grupos de Trabalhos, sendo 9 deles presenciais e 2 on-lines, que buscaram contemplar as mais variadas áreas do direito, além de mais de 700 acadêmicos inscritos como ouvintes para o evento.

Sempre acreditamos que o formato utilizado para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia consideravelmente o desenvolvimento acadêmico, ao passo que permite ao pesquisador apresentar as ideias iniciais sobre um determinado tema e melhor desenvolvê-las a partir das contribuições que são concedidas, nos Grupos de Trabalho, por docentes ligados a renomadas Instituições de Ensino Superior do país, os quais indicam sempre bons caminhos para o aperfeiçoamento da pesquisa.

Os Anais que ora apresentamos já podem ser considerados essenciais no rol de publicações dos eventos científicos, pois além de registrar conhecimentos que passarão a nortear novos estudos em âmbito nacional e internacional, revelam avanços significativos em muitos dos temas centrais que são objeto de estudos na área jurídica e afins.

Assim, com esse grande propósito, apresentamos uma parcela do que representa a grandiosidade do evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos, tudo com vistas a ampliar o acesso ao conhecimento e a democratizar a pesquisa no Brasil.

Esperamos que todos possam aproveitar a leitura.

Abner da Silva Jaques

Presidente da Federação Nacional dos Pós-Graduandos em Direito - FEPODI

João Fernando Pieri de Oliveira

Vice-presidente da Comissão de Acadêmicos e Estagiários da OAB/MS

Lívia Gaigher Bósio Campello

Coordenadora do Observatório de Direitos Humanos, Acesso à Justiça e Desenvolvimento Sustentável

# **VULNERABILIDADE DA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E AUTONOMIA PRIVADA: LIMITAÇÃO DA AUTONOMIA PRIVADA DA MULHER NA DISSOLUÇÃO CONJUGAL**

## **VULNERABILITY OF THE VICTIM OF DOMESTIC VIOLENCE AND PRIVATE AUTONOMY: IN DIVORCE AND DISSOLUTION OF THE COMMON-LAW MARRIAGE**

**Angelis Lopes Briseno de Souza <sup>1</sup>**

### **Resumo**

**Objetivo:** Analisar a possibilidade da limitação da autonomia privada da vítima de violência doméstica – esposa ou companheira – no início ou no curso de um processo judicial dissolução conjugal, diante da vulnerabilidade presumida, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. **Metodologia:** A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica aliada à análise da legislação nacional. Como método de investigação se utilizou o método dedutivo. **Resultados:** É necessária a intervenção do Ministério Público, e do próprio Juiz, na observância da preservação dos direitos considerando a uma limitação da autonomia privada para efetivamente garantir a dignidade da mulher. **Conclusão:** a autonomia privada da mulher vulnerável é um tema delicado que merece ser analisada caso a caso e poderá ser limitada quando for percebida a vulnerabilidade com objetivo de proteger os seus direitos.

**Palavras-chave:** Vulnerabilidade, Autonomia privada, Vítima

### **Abstract/Resumen/Résumé**

**Objective:** To analyze the possibility of limiting the private autonomy of the victim of domestic violence – wife or partner – at the beginning or in the course of a judicial marital dissolution process, in view of the presumed vulnerability, as understood by the Superior Court of Justice. **Methodology:** The methodology used was bibliographical research combined with the analysis of national legislation. As an investigation method, the deductive method was used. **Results:** It is necessary the intervention of the Public Ministry, and of the Judge himself, in the observance of the preservation of the rights considering the limitation of the private autonomy to effectively guarantee the dignity of the woman. **Conclusion:** the private autonomy of vulnerable women is a delicate issue that deserves to be analyzed on a case-by-case basis and may be limited when vulnerability is perceived in order to protect their rights.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Vulnerability, Private autonomy, Victim

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito Privado, Linha Novos Paradigmas, Sujeitos e Direitos PUCMINAS. Integrante Grupo de Pesquisa Evolução das Categorias, Institutos e Situações Jurídicas Existenciais e Patrimoniais no Direito Privado - CNPq.

## INTRODUÇÃO

A desigualdade de gênero advém de uma construção sociocultural, que não encontra respaldo nas diferenças biológicas dadas pela natureza, mas em um sistema de dominação que considera natural a desigualdade socialmente construída, campo fértil para atos de discriminação e violência que se naturalizam e se incorporam ao cotidiano das mulheres. As relações e o espaço intrafamiliares foram historicamente interpretados como restritivos e privados, com uma certa distância dos olhos do Estado, proporcionando a complacência e a impunidade<sup>1</sup>.

É contra essas relações desiguais que se impõe os direitos humanos das mulheres. O respeito à igualdade exigiu uma lei específica que deu proteção e dignidade às mulheres, vítimas de violência doméstica. Os direitos à vida, à saúde, integridade física, patrimônio são violados quando um membro da família tira vantagem de sua força ou autoridade para praticar violência.

A pesquisa DataSenado Novembro de 2021 identificou que 52% das mulheres já sofreram violência doméstica ou familiar praticada por homem que era marido ou companheiro, 17% que ele era ex-marido ou ex-companheiro. Resulta em 69% da violência praticada por aqueles com quem a mulher teve vínculo conjugal (DATASENADO, 2021). Demonstra-se que entre inúmeros casos de violência doméstica, estão aqueles cometidos por maridos e companheiros durante a união, pós separação de fato e durante processo judicial de dissolução conjugal.

A vítima de violência doméstica é pessoa vulnerável e está protegida através dos ditames e princípios constitucionais, civis e do microssistema de proteção, nominada Lei Maria da Penha e, pontualmente, a autonomia privada poderá ser limitada, com o mesmo objetivo, proteção da mulher (esposa ou companheira) no Direito das Famílias.

Em um primeiro momento é importante delimitação do foco do presente resumo, que serão as mulheres que estão em processo de dissolução conjugal, por isso a explicação dos requisitos para a configuração da violência como doméstica e familiar que recebe a proteção da Lei Maria da Penha. No segundo momento busca-se analisar o conceito de vulnerabilidade na sua forma geral e especificamente a vulnerabilidade da vítima de violência doméstica, com base em entendimentos de estudiosos e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Após, será explicada o conceito de autonomia privada e as consequências no exercício desse direito pela pessoa vulnerável. E, por fim, buscará apontar e analisar quais são os limites da autonomia

---

<sup>1</sup> Exposição de Motivos – EM nº 16 – SPM/PR – 16/11/2004 – Lei 11.340/2006

privada da vítima de violência doméstica na dissolução do vínculo conjugal, em indicar, exemplificadamente, momentos nos quais o Estado pode interferir na limitação dessa autonomia na proteção da mulher vítima de violência doméstica.

Por derradeiro, serão trazidas considerações finais, colocando em relevo, para a proteção dos direitos da esposa e da companheira no processo de rompimento de vínculo conjugal/afetivo.

Almeja-se buscar a conclusão relativa à hipótese acerca da possibilidade de limitação da autonomia privada da vítima de violência doméstica através do método dedutivo, utilizando-se de pesquisa essencialmente bibliográfica e a demonstração da aplicação em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

## **1 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações, determina o art. 226, §8º da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Com objetivo de compensar desigualdades históricas entre os gêneros masculino e feminino, em especial no âmbito da família, promovendo-se a isonomia constitucional entre homens e mulheres e a Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, trouxe proteção especial e particularizada para a mulher em virtude da sua própria hipossuficiência e vulnerabilidade.

Na verdade, a Lei Maria da Penha retirou da invisibilidade, e do silêncio, vítimas de hostilidades ocorridas dentro da privacidade, do medo, da culpa, e assegurou às mulheres formas de prevenir, coibir e erradicar a violência através de um microsistema próprio a fim de conferir tratamento distinto àquela mulher vítima de violência doméstica.

Antes de se adentrar ao estudo da vulnerabilidade, é importante conceituar violência doméstica, pois esta é uma espécie do gênero violência contra mulher. O art. 5º da Lei Maria da Penha conceitua violência doméstica e familiar contra a mulher como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: a) no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; b) no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; c) em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação (BRASIL, 2006).

A raiz dessa violência doméstica e familiar reside no sentimento de posse do homem em relação à mulher e, Renato Brasileiro de Lima (2021, p. 1.483) aponta elementos que caracterizam a relação quanto ao modo como os homens e mulheres estabelecem relações de poder desigual, dominação do homem e a submissão da mulher, naturalização da desigualdade, pois as diferenças são incorporadas pela sociedade como se decorressem da diferença de sexos, bem como são repassadas nas gerações familiares. Segundo o Relatório “*O Poder Judiciário no Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres*” do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA (2014), um dos aspectos sensíveis na interação de servidores com os agressores no tocante a justificativa da conduta violenta, eles se referem à ideologia machista e patriarcal que faz com que eles tentem legitimar ou justificar seus atos violentos (IPEA, 2014).

Partindo da premissa de que a mulher ainda é comumente oprimida em nossa sociedade, especialmente pelo homem, o presente estudo possui como foco apenas as esposas e companheiras que estão inseridas em um contexto de violência doméstica e estão buscando uma tutela jurisdicional para proteção dos seus direitos no curso da dissolução judicial da sociedade conjugal, preservando a integridade física, psicológica, moral e patrimonial.

## **2 VULNERABILIDADE**

A utilização do conceito jurídico de vulnerabilidade se insere em um movimento de preocupação com a mulher e a proteção da dignidade da pessoa humana em seus aspectos mais essenciais e, de adequar a um método constitucional do direito privado, que privilegia os imperativos da igualdade. A despeito da polissemia do vocábulo vulnerabilidade e da utilização deste em diversas áreas da ciência, costuma-se identificar suas raízes na designação de pessoas ou grupos fragilizados. (BARBOSA, 2009).

Vulnerabilidade, na acepção ampla, liga-se à própria condição humana, já que qualquer ser humano pode ser atingido, fragilizado, desamparado ou vulnerado em situações contingenciais. No entanto, o conceito de vulnerabilidade se fortalece quando remete à condição de certos grupos de maior suscetibilidade de serem feridos, em razões de condições individuais, sociais e institucionais (KONDER, KONDER, 2020).

A vulnerabilidade entra no âmbito do direito com essa marca, referente à suscetibilidade de certos grupos de pessoas, que, em razão de determinadas condições, encontram-se mais expostos a riscos, a justificar a intervenção protetiva do direito. Neste contexto, a vulnerabilidade é utilizada para se referir a qualquer situação de condição associada à saúde



psicofísica do titular e pode ser utilizada para se referir a qualquer condição de inferioridade socioeconômica que justifique a atuação reequilibradora do direito (KONDER, KONDER, 2020).

Isso porque a vulnerabilidade possui um conceito que decorre de uma presunção absoluta de discrepância ou diferença. Vulnerabilidade é mais um estado da pessoa, um estado inerente de risco ou uma sina de conformação excessiva de interesses identificados no mercado, é uma situação permanente ou provisória, individual ou coletiva, que fragiliza, enfraquece o sujeito de direitos desequilibrando a relação. Vulnerabilidade não é o fundamento das regras de proteção do sujeito mais fraco, é apenas a ‘explicação’ destas regras ou da atuação do legislador, é a técnica para aplicá-las bem, é a noção instrumental que guia e ilumina a aplicação destas normas protetivas e reequilibradoras (TARTUCE, 2011 *apud* MARQUES, 2006).

A Lei Maria da Penha é exemplo de norma de tutela dos vulneráveis que se situa na segunda parte da isonomia constitucional, na especialidade, retirada da máxima pela qual a lei deve tratar de maneira desigual os desiguais, e acordo com as suas desigualdades<sup>2</sup>. O reconhecimento da presunção de vulnerabilidade para as mulheres é o próprio fundamento da Lei Maria da Penha (CANUTO, 2021, p. 56)

Segundo o Superior Tribunal de Justiça, a mulher não precisa provar que está vulnerável. A vulnerabilidade está ligada à situação de violência com a simples comprovação da situação na qual está inserida para que presuma vulnerabilidade<sup>3</sup>. Existem alguns julgamentos que apontam para a hipervulnerabilidade<sup>4</sup>, porque este é o principal fundamento para a necessidade de proteção integral.

As esposas e companheiras que são vítimas de violência doméstica e, estão passando pela ruptura da união, na iminência ou no curso de uma ação judicial merece um tratamento diferenciado perante o Judiciário. Conselho Nacional de Justiça (ENFAM, 2021) elaborou protocolo para julgamento com perspectiva de gênero com a finalidade de garantir que o processo judicial seja regido por imparcialidade e equidade, voltado à anulação de

---

<sup>2</sup> Barbosa, Rui. Oração aos moços / Rui Barbosa; edição popular anotada por Adriano da Gama Kury. – 5. ed. – Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1997. Disponível em [https://www.migalhas.com.br/arquivos/2021/3/67EAF6D4D04FB\\_Oracao-aos-Mocos.pdf](https://www.migalhas.com.br/arquivos/2021/3/67EAF6D4D04FB_Oracao-aos-Mocos.pdf). Acesso em 08 ago 2022.

<sup>3</sup> Violência Doméstica. Presunção de Vulnerabilidade da Mulher. "O Superior Tribunal de Justiça entende ser presumida, pela Lei n. 11.340/2006, a hipossuficiência e a vulnerabilidade da mulher em contexto de violência doméstica e familiar. É desnecessária, portanto, a demonstração específica da subjugação feminina para que seja aplicado o sistema protetivo da Lei Maria da Penha, pois a organização social brasileira ainda é fundada em um sistema hierárquico de poder baseado no gênero, situação que o referido diploma legal busca coibir". AgRg na MPUMP 6/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 18/5/2022, DJe de 20/5/2022.

<sup>4</sup> “(...) De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, a mulher vítima de violência doméstica é hipervulnerável (...).” STJ - RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 168461 - MG (2022/0231588-5)

discriminações, preconceitos e avaliações baseadas em estereótipos existentes na sociedade, que contribuem para injustiças e violações de direitos fundamentais das mulheres. Neste protocolo consta que as instituições devem se atentar para os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa, ao tratar dos direitos humanos de mulheres, como determinado na Constituição Federal, ao analisar e julgar uma ação com perspectiva de gênero nas relações assimétricas de poder. Significa aplicar o princípio da igualdade, como resposta à obrigação constitucional e convencional de combater qualquer tipo de discriminação de gênero, garantindo o real acesso à justiça com o reconhecimento de desigualdades históricas. Uma atuação com perspectiva de gênero pressupõe uma atenção não apenas ao julgar, mas durante toda a tramitação judicial. Diante de uma demora em uma decisão de mérito, dificuldades surgem especialmente para as mulheres, como ficar sem renda e sem ter acesso aos bens comuns, tendo ainda que arcar com todos os cuidados dos filhos e das filhas. Neste ponto é que a mulher passa a ser vulnerável, pois a violência doméstica pode ocorrer até mesmo sem contato entre as partes.

### **3 AUTONOMIA PRIVADA DA VÍTIMA E A SUA LIMITAÇÃO**

A possibilidade de a pessoa agir de acordo com a sua própria vontade, com o poder de fazer ou deixar de fazer algo, se chama liberdade, que, por ser conceito complexo, compreende várias espécies como a liberdade natural, a social, a política, a pessoa e a jurídica. Para este estudo, a liberdade jurídica é o tipo que merece destaque, para compreensão da autonomia privada.

A liberdade jurídica é a possibilidade de a pessoa atuar com eficácia jurídica que, do ponto de vista do sujeito, é o poder de criar, modificar e extinguir relações jurídicas. Objetivamente é o poder de regular juridicamente tais relações com atribuição de conteúdo e efeitos determinados, com reconhecimento e a proteção do direito. Essa esfera de liberdade de que o sujeito dispõe no âmbito do direito privado, se chama autonomia. Os particulares tornam-se, desse modo, legisladores dos próprios interesses.

Francisco Amaral (2006, p. 345) explica que autonomia privada é o poder que os particulares têm de regular, pelo exercício da sua própria vontade, as relações de que participam, de estabelecer o conteúdo e a respectiva disciplina jurídica. O autor continua a explicação que, do ponto de vista técnico, a autonomia privada funciona como verdadeiro poder jurídico particular de criar, modificar ou extinguir situações jurídicas próprias ou de outrem. Autonomia privada para Paulo Lôbo (2009, p. 95) é o poder jurídico conferido pelo

ordenamento jurídico aos particulares para autorregulamentação de seus interesses, nos limites estabelecidos e quando a lei não admite a autonomia privada, estabelece normas cogentes, que não podem ser modificadas ou desconsideradas pelas pessoas.

Essas normas cogentes provocam um estreitamento do espaço da autonomia, com propósito se proteger o sujeito vulnerável, a exemplo o consumidor; e que diante do entendimento do estudo, a mulher vítima de violência doméstica. Paulo Lôbo (2009, p. 96) explica que natureza intervencionista do Estado para a proteção das pessoas vulneráveis é incompatível com a recepção plena do princípio da autonomia privada pela Constituição Federal, mas a limitação jurídica do espaço da autonomia privada, serve para evitar que seja explorado a parte vulnerável pelo mais forte em seu interesse. Na medida em que cresce o controle e a limitação estatal e social, reduz-se o espaço da autonomia.

A intervenção do Estado na vida íntima deve ser suficiente no sentido de proteção a garantir a vida, integridade física, psicológica, moral e patrimonial. Entretanto, existe uma discussão a respeito do fato de o Estado limitar o exercício da autonomia privada da vítima de violência doméstica. Érica Canuto (2021, p. 56) explica que a vítima de violência doméstica deverá ter a sua autonomia privada preservada, pois decorre do princípio do consentimento. Somente ocorrerá qualquer intervenção com o consentimento da vítima, ou seja, ela participará da decisão com a sua opinião e vontade, dizendo o que é melhor para si, bem como quais são as expectativas que possui para a solução da questão e sempre será ouvida e sua palavra considerada.

Diferentemente, Francisco Amaral (2006, p. 348) em sua obra possui título específico sobre os limites da autonomia privada e a intervenção do Estado onde descreve a redução do individualismo subjacente aos postulados liberais do direito civil, e, por outro lado, tem-se o reconhecimento constitucional dos mesmos postulados civilistas em uma dimensão pública, geral e funcional, no sentido de que, integrados na ordem econômica e social, servem como instrumentos de desenvolvimento e justiça social. A explicação do autor, ele continua afirmando que esses limites são a ordem pública, na sua espécie de ordem pública e social e direção, sob a forma de dirigismo econômico, e os bons costumes, as regras morais, sendo que o intervencionismo não se opõe a liberdade, apenas visa evitar a que for desleal, e a proteger o hipossuficiente do abuso de direito.

Em suma, a autonomia privada não mais pode ser concebida como espaço livre e desimpedido onde as pessoas podem autorregular seus interesses, máxime quando o poder privado submete o outro juridicamente vulnerável; sua função atual é muito mais a de permitir

que os poderes privados atinjam o equilíbrio de direitos e obrigações, sem submissão de um titular ao outro.

## **4 LIMITAÇÃO DA AUTONOMIA PRIVADA DA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA DISSOLUÇÃO CONJUGAL**

### **4.1 Intervenção do Ministério Público nas ações de família**

O parágrafo único do artigo 698 do Código de Processo Civil, determina a intervenção do Ministério Público nas ações de família em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei Maria da Penha<sup>5</sup>. A atuação será como *custos legis*, ou seja, como órgão interveniente, fiscal da ordem jurídica. A intervenção se dá em razão da condição da parte, a mulher vítima de violência doméstica, vez que presumido o seu estado de vulnerabilidade. A intimação do Ministério Público para atuar no feito é obrigatória, sob pena de nulidade processual, devendo o Juiz, ao verificar a hipótese descrita, determinar a abertura de vista ao órgão do Ministério Público de ofício, com atribuição para officiar nos autos, ou a requerimento do procurador da parte.

### **4.2 Não homologação do acordo pelo Juiz quando configurado prejuízo para a mulher vítima de violência doméstica**

Prevê o Código Civil no art. 1.574, parágrafo único que o juiz pode recusar a homologação e não decretar a separação judicial (divórcio) se apurar que a convenção não preserva suficientemente os interesses dos filhos ou de um dos cônjuges. E na Lei 6.515/77, no mesmo sentido, prevê no art. 34, § 2º que o juiz pode recusar a homologação e não decretar a separação judicial, se comprovar que a convenção não preserva suficientemente os interesses dos filhos ou de um dos cônjuges. Na linha está o Enunciado 516 das Jornadas de Direito Civil registrou que *“na separação judicial por mútuo consentimento, o juiz só poderá intervir no limite da preservação do interesse dos incapazes ou de um dos cônjuges, permitida a cindibilidade dos pedidos com a concordância das partes, aplicando-se esse entendimento também ao divórcio”*.

---

<sup>5</sup> Ressalta-se que nova regra de competência instituída pelo acréscimo da alínea “d” ao inciso I do artigo 53 do Código de Processo Civil, estabelece o foro do domicílio da vítima de violência doméstica como competente para as ações de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável.

A esposa, ou a companheira, que assina acordo, anuindo com os termos, devidamente representada por advogado devidamente constituído, mas o Juiz percebe que ela se encontra em desvantagem, quer seja na fixação dos alimentos ou prejuízo claro na partilha do patrimônio, este poderá negar a homologar o acordo de ofício ou a pedido do Ministério Público.

Rolf Madaleno (2020, p. 56) escreve que o desconhecimento das leis e da tramitação judicial resulta na vulnerabilidade jurídica que inibe o vulnerável de fazer valer seus direitos.

#### 4.3 Concessão de medidas protetivas a pedido do Ministério Público ou de ofício pelo Juiz.

A vítima de violência doméstica, quando vai à delegacia, possui a faculdade de postular perante a autoridade policial pedido de medidas protetivas que será encaminhado à autoridade judiciária em quarenta e oito horas nos moldes do art. 12, III da Lei Maria da Pena.

Na intenção de demonstrar a adequação deste tópico ao tema proposto, é que se a esposa é vítima de violência doméstica, pode ser que tenha ação em curso com pedido de medida protetiva na Vara Especializada. Assim, deve ocorrer comunicação com expedição de ofício para que o Juízo da Vara de Família, podendo ser a pedido do Ministério Público, tenha ciência dos acontecimentos no processo. Por exemplo, no caso de ser deferida medida protetiva patrimonial no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, este poderá comunicar através de ofício, nos autos em curso perante a Vara de Família.

Neste momento é que ocorre uma limitação da autonomia privada da vítima. Considerando que a revogação, substituição ou adição de outras medidas recai sobre a medida anteriormente decretada pelo próprio juiz, em relação as quais foi devidamente provocado, não há dúvidas acerca da possibilidade de revisão de ofício, independentemente de provocação das partes.

As mulheres, que são vulneráveis, estão inseridas em um contexto de violência doméstica e cumpre o julgador avaliar, em cada caso, o nível desta vulnerabilidade, a fim de dosar com adequação as medidas legais de proteção compatíveis (PORTO, 2021, p. 45).

## CONCLUSÃO

A mulher – esposa ou companheira – quando inserida em contexto de violência doméstica em relação ao seu marido ou companheiro é presumidamente vulnerável e, em alguns casos, hipervulnerável. Diante desse quadro fático, o acolhimento da mulher, em uma ação judicial de divórcio e/ou dissolução de união estável com cumulação de pedidos com partilha,

pensão alimentícia, cobrança de aluguéis, recebimento de frutos, dentre outros, deve ser diferenciado, em especial pelo Ministério Público e o Juiz. Além disso existem formas de dar maior atenção e cuidado quando ocorre comunicação entre as Varas de Família e os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

A Lei Maria da Penha foi criada com o intuito de confirmar que a igualdade constitucional não é aplicada na prática e dar proteção especial à mulher em relação ao homem, o qual se beneficiou de uma construção cultural discriminatória, que naturalizou relações sociais patriarcais forjadas na história. E a busca dessa proteção as medidas protetivas de urgência podem ser deferidas para garantir a integridade física, patrimonial, psicológica da mulher perante a Vara Especializada para que seus direitos em uma ação perante a Vara de Família sejam efetivamente preservados.

Assim, a autonomia privada da mulher vulnerável é um tema delicado que merece ser analisada caso a caso e poderá ser limitada quando for percebida a vulnerabilidade com objetivo de proteger os seus direitos.

Por fim, Francisco Amaral (2006, p. 306) diz que o direito é assim, chamado a exercer uma função corretora e de equilíbrio dos interesses de vários setores da sociedade, para o que limita, em maior ou menor grau de intensidade, o poder jurídico do sujeito. O que se pretende, enfim, é a realização da justiça social, sem prejuízo à liberdade da pessoa humana.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. **Direito civil – introdução**. 6 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

Barbosa, Rui. Oração aos moços / Rui Barbosa; edição popular anotada por Adriano da Gama Kury. – 5. ed. – Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1997. Disponível em [https://www.migalhas.com.br/arquivos/2021/3/67EAF6D4D04FB\\_Oracao-aos-Mocos.pdf](https://www.migalhas.com.br/arquivos/2021/3/67EAF6D4D04FB_Oracao-aos-Mocos.pdf). Acesso em 08 ago 2022

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88)**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, 1988. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br/ccivil03/constituicao/constituicaocompilado.htm> >. Acesso em 25 jul 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil (CC/02)**. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm) >. Acesso em 25 jul 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm) >. Acesso em 25

jul 2022.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Ação Direta de Constitucionalidade nº 19**. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DJ 29 abr. 2014. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2584650>>. Acesso em 25 jul 2022.

BRASIL, Superior Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4424**. Relator Min. Marco Aurélio. Brasília, DJ 17 fev. 2012, Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3897992> >. Acesso em: 25 jul 2022.

CANUTO, Érica. **Princípios especiais da Lei Maria da Penha e a garantia dos direitos fundamentais da mulher em situação de violência doméstica e familiar**. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ); IPEA. **Relatório O Poder Judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres**. 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/7b7cb6d9ac9042c8d3e40700b80bf207.pdf>>. Acesso em 20 jul 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero [recurso eletrônico] / Conselho Nacional de Justiça. — Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

ONU (Brasil). IPEA *et al.* **População brasileira ainda é patriarcal, mostra pesquisa do IPEA apoiada pela ONU. Sistema de Indicadores de Percepção Social: Tolerância social à violência contra as mulheres**, [S. l.], ed. 2, p. 1-40, 4 abr. 2014. Disponível em: < [http://ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/140327\\_sips\\_violencia\\_mulheres.pdf](http://ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/140327_sips_violencia_mulheres.pdf)> Acesso em 27 jul 2022.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei 11.340/06: análise crítica e sistêmica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. O exercício da autonomia privada na dissolução da sociedade conjugal. **Direito Civil: da autonomia privada nas situações jurídicas patrimoniais e existenciais**. Atualidades II. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 179-208  
ROSA, Conrado Paulino da. **Direito de Família Contemporâneo**. 8 ed. Salvador: JusPODIVM, 2021.

TARTUCE, Flávio. Lei maria da penha e sua incidência – aspectos do juízo cível e análise jurisprudencial. **Direito de família – novas tendências e julgamentos emblemáticos**. São Paulo: Atlas, 2011.